

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kc2du39x SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/03/2026 Projeto de lei nº 357/2026 Protocolo nº 2302/2026 Processo nº 946/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo firmar parcerias com casas de apoio para acolhimento de pacientes e acompanhantes em tratamento de saúde, incluindo apoio ao transporte, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, convênios, termos de colaboração ou instrumentos congêneres com entidades sem fins lucrativos, especialmente casas de apoio, que realizem acolhimento de pacientes e acompanhantes oriundos do interior do Estado em tratamento de saúde.

Art. 2º As parcerias de que trata esta Lei terão por finalidade apoiar financeiramente e estruturalmente as entidades para a prestação dos seguintes serviços:

I – acolhimento e hospedagem temporária;

II – fornecimento de alimentação adequada;

III – suporte básico de permanência durante o período de tratamento de saúde;

IV – apoio social e orientação aos pacientes e seus acompanhantes;

V – apoio ao transporte de pacientes e acompanhantes, incluindo deslocamentos entre rodoviárias, casas de apoio e unidades públicas de saúde.

Art. 3º Poderão ser beneficiadas pelas parcerias as entidades que:

I – sejam regularmente constituídas e sem fins lucrativos;

II – comprovem atuação no acolhimento de pacientes em tratamento de saúde;



III – possuam capacidade mínima de atendimento e estrutura adequada;

IV – estejam em situação regular perante os órgãos públicos.

Art. 4º Os recursos destinados às parcerias poderão ser oriundos de:

I – dotações orçamentárias próprias do Estado;

II – fundos estaduais vinculados à saúde e assistência social;

III – emendas parlamentares;

IV – outras fontes legalmente autorizadas.

Art. 5º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos públicos recebidos, observando os princípios da legalidade, transparência e eficiência, bem como a legislação vigente aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil.

§ 1º A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I – relatório de execução das atividades realizadas;

II – demonstrativo detalhado da aplicação dos recursos;

III – comprovação documental das despesas efetuadas;

IV – resultados alcançados no atendimento aos pacientes e acompanhantes.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer procedimentos simplificados de prestação de contas, considerando a natureza social das entidades e a capacidade operacional das mesmas, sem prejuízo da transparência e do controle.

§ 3º O descumprimento das obrigações de prestação de contas poderá ensejar a suspensão dos repasses e a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a contar da data de sua publicação, podendo estabelecer critérios complementares de controle, monitoramento e fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Mato Grosso tem se destacado nacionalmente como uma potência econômica, com crescimento contínuo da arrecadação e sucessivos superávites fiscais. Entretanto, esse avanço econômico não tem sido acompanhado, na mesma proporção, pelo fortalecimento da rede de proteção social.

Em especial, observa-se uma grave lacuna no acolhimento de pacientes e acompanhantes oriundos do



interior do Estado que se deslocam para os centros urbanos em busca de tratamento de saúde.

Na prática, o que se verifica é que esse acolhimento tem sido realizado quase exclusivamente por iniciativas do terceiro setor, por meio das chamadas casas de apoio, que desempenham um papel essencial, oferecendo abrigo, alimentação e suporte básico em um momento de extrema vulnerabilidade.

Além disso, outro desafio significativo enfrentado por essas pessoas é o deslocamento dentro das cidades, especialmente no trajeto entre rodoviárias, casas de apoio e unidades de saúde, o que muitas vezes ocorre sem qualquer suporte, agravando ainda mais a situação de vulnerabilidade.

Contudo, tais instituições operam, em grande parte, sem apoio estruturado do poder público estadual, sobrevivendo por meio de doações e esforço voluntário, o que limita sua capacidade de atendimento e compromete a continuidade de serviços tão essenciais.

É inadmissível que um Estado que apresenta resultados fiscais robustos não disponha de políticas públicas efetivas voltadas à proteção social de seus cidadãos em momentos de fragilidade, como o enfrentamento de doenças.

Muitas dessas pessoas chegam aos centros de tratamento sem qualquer condição de se manter, sendo obrigadas a enfrentar não apenas o sofrimento decorrente da doença, mas também a insegurança quanto à alimentação, ao descanso, ao deslocamento e à permanência digna.

O presente Projeto de Lei busca corrigir essa distorção, autorizando o Poder Executivo a firmar parcerias com essas entidades, garantindo apoio financeiro e estrutural para que possam ampliar e qualificar o atendimento prestado, incluindo o suporte ao transporte local, fundamental para o acesso efetivo aos serviços de saúde.

Trata-se de uma medida de justiça social, que reconhece o papel das casas de apoio e assegura dignidade a quem mais precisa, no momento mais difícil de suas vidas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Março de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual